

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: PLS 258/2016 – Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica

Excelentíssimo Senhor,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258/2016 (“PLS”), de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal e que objetiva instituir o Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. A manifestação do CBAr diz respeito especificamente ao Art. 50 de referido PLS, o qual prevê a criação de uma Câmara de Conciliação e Arbitragem em cada Conselho de Administração Aeroportuária existente¹, isto é, em cada aeródromo civil explorado em regime público². O relatório final da Comissão de Especialistas de Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica (“CERCBA”) parece indicar que nas audiências públicas e discussões havidas entre os especialistas este artigo não foi foco de atenção específica da CERCBA.

3. Assim, a fim de contribuir com a criação de um Código Brasileiro de Aeronáutica que esteja também alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais de arbitragem e mediação, bem como com as demais práticas que estão sendo adotadas pela Administração Pública Brasileira, o CBAr vem, por meio desta, se manifestar pela supressão do art. 50 do PLS, pelos seguintes motivos.

4. A arbitragem, conforme regulada pela Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem” ou “LBA”) é um método de solução controvérsias baseada em dois princípios fundamentais: (i) autonomia da

¹ Art. 50. O Conselho de Administração Aeroportuária instituirá uma Câmara de Conciliação e Arbitragem, assegurando representação à empresa concessionária do aeroporto e às empresas concessionárias do uso de áreas e instalações aeroportuárias, para a solução de conflitos decorrentes da utilização da infraestrutura aeroportuária.

² Art. 49. Será instituído, em cada aeródromo civil explorado em regime público, um Conselho de Administração Aeroportuária

vontade (art. 3º da LBA³); (ii) independência e imparcialidade dos árbitros (parágrafo 6º do art. 13 da LBA⁴). Por meio da autonomia da vontade, têm as partes e liberdade de escolher o árbitro que julgará sua controvérsia e a instituição arbitral que, eventualmente, administrará o procedimento arbitral (art. 13, parágrafo 3º da LBA⁵). A independência e a imparcialidade dos árbitros é o que assegura às partes que elas terão um julgamento jurisdicional, isto é, com força de decisão judicial, isonômico.

5. Diante destes dois princípios, é fundamental que os árbitros e as câmaras de arbitragem não sejam diretamente ligados à qualquer uma das partes envolvidas no litígio sob pena de quebra de um dos princípios fundamentais da arbitragem. Há, inclusive, precedentes no âmbito nacional, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que anularam sentenças arbitrais que foram proferidas em desconformidade com estes princípios⁶. Da mesma forma, há fortes opiniões doutrinárias nesta linha⁷.

6. A criação das Câmaras proposta pelo Art. 50 do PLS traria o risco de que as sentenças arbitrais ali proferidas fossem anuladas posteriormente, justamente pelo alto risco da falta de independência e imparcialidade dos árbitros que lá podem vir a atuar.

7. Ademais, a criação de tantas Câmaras de Conciliação (uma para cada aeródromo civil explorado em regime público) representaria um centro de custo para a administração público que não deve ser categorizado como essencial.

8. Por fim, deve-se esclarecer que isso não significa que a administração pública não poderá se valer de arbitragem para solucionar controvérsias que tangenciem de qualquer forma o novo Código Brasileiro de Aeronáutica. A Lei de Arbitragem é bastante clara em estabelecer que qualquer pessoa capaz pode fazer uso da arbitragem, inclusive as autoridades, órgãos ou

³ Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁴ Art. 13. (...) § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

⁵ Art. 13. (...) § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

⁶ A título de exemplo, confira-se o acórdão bastante recente do E. TJSP: Processo n. 1121216-09.2017.8.26.0100, Rel. Des. Adilson de Araujo, D.J.: 19/02/2019.

⁷ DIDIER JR., Fredie. Parecer apresentado nos autos do Processo n. 6037210.-49.2058.13.0024, em trâmite perante o E. TJMG.

entidades integrantes da administração pública direta e indireta (art. 1º da LBA⁸).

9. Diante do exposto, o CBAr pugna, respeitosamente, pela supressão do art. 50 do PLS 258/2016.

10. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem

⁸ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.